

Acórdão: 15.436/03/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109197-59
Impugnante: Sindicato Rural de Muriaé
Proc. S. Passivo: Luciano Luiz Bandeira de Melo
PTA/AI: 01.000141212-02
CNPJ: 22.790505/0001-30
Origem: DF/ Muriaé

EMENTA

TAXAS - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA - FALTA DE RECOLHIMENTO. Comprovado nos autos tratar-se de prestação de serviço de segurança na realização da Exposição Agropecuária, Industrial e Comercial de Muriaé, promovida pelo Autuado, legitima-se a cobrança das exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública, referente à presença de força policial na realização da 48ª Exposição Agropecuária, Industrial e Comercial de Muriaé, promovida pelo Autuado, ocorrida no período de 31/08/02 a 08/09/02, no recinto do Parque de Exposições Lael Varela. Exige-se a Taxa e MR.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26 a 31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 26 a 31.

DECISÃO

O feito fiscal em análise versa sobre a constatação de falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública quando foi solicitada a presença de força policial na realização da 48ª Exposição Agropecuária, Industrial e Comercial de Muriaé, ocorrido no período de 31.08.02 a 08/09/02 no recinto do Parque de Exposições Lael Varela. Exige-se a Taxa de Segurança Pública devida e a penalidade cabível.

Os argumentos de defesa estão lastreados no fato de que o evento foi realizado com o aval da Prefeitura de Muriaé o que afasta a exigibilidade da Taxa a teor da Lei 12.032/95, mais precisamente em seu artigo 114, inciso X.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Data venia”, não há razão nos argumentos do Impugnante, pois o Boletim de Ocorrência - fls. 06, relatório de eventos publicado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - fls. 20, Ofício do Gabinete de Prefeitura - fls. 100/102 e 112/102 e finalmente o documento emitido pela Fundação de Cultura e Artes de Muriaé (FUNDARTE), evidenciam que o evento em questão foi efetivamente ajustado e organizado pelo Sindicato autuado.

O documento de fls. 40 é mera peça publicitária que não ilide a redação aposta em documentos oficiais que possuem até mesmo fé pública como os já citados aqui.

Assim, a infração está devidamente caracterizada, nos termos do artigo 113, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 14/05/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ/cecs